



## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA**

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

---

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 012/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2015**

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.**

#### **I RELATÓRIO**

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal é submetido à apreciação do Plenário desta Casa, o projeto de lei nº 010/2015, que autoriza o parcelamento de débitos do município de Major Vieira/SC com seu regime próprio de previdência social – RPPS, referente as contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município, relativo a parte patronal, das competências outubro/2014 R\$ 66.693,82, novembro/14 R\$ 68.920,59, dezembro e 13º salário/2014 R\$ 120.878,86, janeiro/15 R\$ 85.388,40 e fevereiro/15 83.122,94, totalizando em R\$ 425.004,61, que será parcelado em até 60 parcelas iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, no qual as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constantes do orçamento vigente e vindouros.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei o senhor Prefeito salienta que a atual administração quando assumiu a gestão do Poder Executivo teve de pagar parcelas do Fundo que estavam em aberto, no montante de R\$ 320.000,00. Acrescenta ainda na justificativa, a queda de arrecadação proveniente do FPM e ICMS. Por fim, frisa que sem o referido parcelamento o município não dispõe da liberação do certificado de regularidade previdenciária – CRP e conseqüentemente não está apto ao recebimento de recursos do Governo Federal e do Governo Estadual, provenientes de convênios e emendas parlamentares.

Conforme alude o artigo 2º do projeto de lei, os valores devidos pelo município ao fundo serão atualizados pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), acrescidos de juros de 0,50% ao mês e multa de 2%.

As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), acumulados desde a data da consolidação do montante devido até o pagamento.

Com relação as parcelas vencidas, serão as mesmas atualizadas mensalmente pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% .

Por derradeiro, fica autorizado a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações oriundas do parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Ainda, encaminha o Prefeito Municipal, através do ofício nº 0136/2015/GAB, mensagem aditiva, propondo a inclusão do artigo 4º no projeto de lei, com a seguinte redação: “**Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário**”.

Nos termos do § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00, também é encaminhado anexo ao projeto de lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a assertiva da Contadora da Prefeitura Sra. Marinize Brocco, frisando que, conforme o quadro apresentado (comparativo da receita com a despesa), nota-se que a despesa consome 100% da Receita oriunda do FPM, e mais 96% das demais receitas de transferências constitucionais, e que se persistir a queda de arrecadação, o município não conseguirá honrar com os seus compromissos, principalmente o recolhimento da Parte Patronal devida ao Fundo Previdenciário Municipal.

Também acompanha o projeto de lei o parecer jurídico firmado pela assessoria jurídica da Prefeitura, no qual entende que é permitido ao Município realizar o parcelamento das contribuições devidas e não repassas à unidade gestora do RPPS, devendo para tanto, ser observado as exigências prescritas nas Portarias do Ministério da Previdência Social, que regulamentam o assunto.

Ainda, na escolta do projeto, segue o parecer da assessoria do regime próprio de previdência social do município, afirmando a legalidade do parcelamento proposto no projeto de lei.

Avista-se também, parecer firmado pelos membros do conselho municipal de previdência, favorável ao pedido de parcelamento formulado pelo sr. Prefeito Municipal.

## **II PARECER DA COMISSÃO:**

De todo o exposto, considerando o atendimento da LRF e o parecer jurídico apresentado à esta comissão, não vislumbramos qualquer impedimento legal para o regular trâmite do projeto de lei nº 010/2015, no qual decidimos pelo parecer favorável.

Sala das comissões, em 17 de abril de 2015.

DANILO GUEDES - relator

**De acordo com o parecer.** Em 24/04/2015.

NEUSA SCHROEDER SCHUMACHER

SIDNEI LEMOS SPHAIR